

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.469, DE 2022.

Institui o Dia Nacional do Rádio, a ser comemorado, anualmente, em 25 de setembro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional do Rádio**, a ser comemorado, anualmente, em 25 de setembro.

A proposição foi assim justificada no âmbito do Poder Executivo: *“Submeto a sua apreciação proposta de Projeto de Lei, a fim de instituir oficialmente o Dia Nacional do Rádio, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de setembro, em comemoração ao nascimento de Edgar Roquette-Pinto, considerado o pai da radiodifusão no Brasil, que realizou a primeira transmissão de rádio no país, em 7 de setembro de 1922.*

A data lembra o nascimento de Edgar Roquette-Pinto, responsável pela primeira transmissão radiofônica no Brasil, que aconteceu no dia 7 setembro de 1922, na comemoração do centenário da independência brasileira. Na ocasião, uma estação de rádio foi instalada no Corcovado, no Rio de Janeiro, então capital federal, para a veiculação de músicas e do discurso do então presidente Epitácio Pessoa. Roquette-Pinto também fundou a primeira emissora oficial de rádio do país, a atual Rádio MEC.

O rádio foi o primeiro veículo voltado à comunicação de massas. Ele se introduziu no dia-a-dia da população, seja na arena do debate público, seja na intimidade do lar. Democrático, ele espraiou suas ondas igualmente sobre os centros urbanos mais populosos e os rincões mais afastados. É uma fonte acessível e ininterrupta de entretenimento, informação e educação, em benefício de todos os brasileiros.”



* C D 2 4 0 2 0 0 5 9 2 3 0 0 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *prioritário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Sobre a juridicidade, note-se que houve uma **consulta pública** em cumprimento às exigências da Lei nº 12.345/10 sobre a matéria.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.469, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22328



* C D 2 4 0 2 0 0 5 9 2 3 0 0 *